

AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME
CNPJ: 10.668.687/0001-91 - CMC: 133447
Rua Estudante José de O. Leite, 341 A – Centro
CEP: 57300-310 Arapiraca – AL
Tel.: (82) 3521-2292 E-mail: agenciarumo@hotmail.com



Página 1 de 6

ILUSTRÍSSIMA SENHORA EDSÂNGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA,
PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER MUNICÍPIO
DE MACEIÓ/AL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 101/2017

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº. 10.668.687/0001-91, com sede na Rua Estudante José de Oliveira Leite, 341 A, Centro, CEP 57300-310, no município de Arapiraca/AL, neste ato representada por seu sócio Administrador o senhor Douglas Fausto França Luciano, CPF: 068.950.634-12, quanto ao procedimento licitatório em epígrafe, requerendo seja o presente recurso processado nos termos da legislação aplicável para fins de direito.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Arapiraca/AL, aos 30 (Trinta) dias de Outubro de 2017 (dois mil e dezessete).



DOUGLAS FAUSTO FRANÇA LUCIANO
CPF Nº: 068.950.634-12
SÓCIO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME
CNPJ: 10.668.687/0001-91 - CMC: 133447
Rua Estudante José de O. Leite, 341 A – Centro
CEP: 57300-310 Arapiraca – AL
Tel.: (82) 3521-2292 E-mail: agenciarumo@hotmail.com



Página 2 de 6

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ATO PRATICADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 101/2017 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

1. DOS FATOS OCORRIDOS

No último dia 23 de Outubro, às 11h, iniciou no portal de licitações do Banco do Brasil a disputa entre as empresas que gostariam de contrato com a Prefeitura Municipal de MACEIÓ/AL, nos termos do edital da licitação, modalidade Pregão Eletrônico de nº. 101/2017.

O mencionado certame tem por objeto a “O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS/IMPRESSOS VISA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

Participaram do certame as seguintes empresas: GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA, ROSIMERY P. SPINDOLA LEITE GRAFICA – ME, TEXGRAF EDITORA LTDA EPP, ROSIVALDO GOMES DA SILVA GRAFICA E EDITORA – ME, J. M. DA SILVA GRAFICA, CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, GRAFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA – ME, RB COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, PBF GRAFICA E TEXTIL LTDA, DAVIDSON LINS BATISTA 068866988438 e AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, ora recorrente.

Todas as empresas estavam previamente credenciadas no Portal do Banco do Brasil.

Após a disputa ficou arrematado o lote 01 pela empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA com o valor de 999.999,98, e o lote 02 a empresa TEXGRAF EDITORA LTDA EPP com o valor de 538.899,00.

Dando continuidade ao certame, a empresa GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA foi desclassificada por não cumprir as exigências do edital, foi convocada a segunda colocada, a empresa ROSIMERY P. SPINDOLA LEITE GRAFICA – ME com o valor de 999.999,99, que foi também desclassificada, foi então convocada a empresa TEXGRAF EDITORA LTDA EPP com o valor de 3.287.820,80, onde por sua vez foi declarada vencedora pela senhora pregoeira.

Foi solicitado pela RECORRENTE, que fosse disponibilizado a documentação eletronicamente para análise, após análise a RECORRENTE manifestou intensão em recorrer, diante de algumas irregularidades na documentação disponibilizada eletronicamente.

Inicialmente apontamos via chat o descumprimento dos itens 10.1.3 e 10.1.7, na proposta de preços e 11.1.4.2 nos documentos de habilitação, vejamos:

10.1.3 Declaração de que o valor apresentado engloba todas as despesas com custos relativos fornecimento, como também seguros, frete, salários, transporte, tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, inclusive, porventura

AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME
CNPJ: 10.668.687/0001-91 - CMC: 133447
Rua Estudante José de O. Leite, 341 A – Centro
CEP: 57300-310 Arapiraca – AL
Tel.: (82) 3521-2292 E-mail: agenciarumo@hotmail.com



Página 3 de 6

com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor e venham a onerar o objeto desta licitação.

10.1.7 Indicação do representante legal (nome, profissão, estado civil, domicílio, documento de identificação e CPF) com poderes específicos para assinar o Contrato.

11.1.4.2 A licitante deverá comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso da licitante apresentar índice inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente, calculados e informados pelo SICAF, ou através das seguintes fórmulas:

$$ILG = (AC + RLP) \div (PC + ELP) \geq 1$$

$$ILC = AC \div PC \geq$$

Os índices ILG e ILC deverão ser iguais ou superiores a 1.00;

Além dessas irregularidades apontadas, solicitou que a empresa apresenta-se planilha de composição de preços, pois apresenta em sua planilha de proposta valores inexequíveis para alguns itens.

No dia 30 de Outubro do corrente o representante da RECORRENTE, compareceu a ARSER e pediu vistas ao processo, constatou que a empresa TEXGRAF EDITORA LTDA, não apresentou contrato social por está cadastrada no SICAF, porém no SICAF não apresenta os dados da Sócia que assinou as declarações e a proposta de preços, nem apresenta procuração.

Em análise do processo constatamos que foram sanados os itens manifestados em recorrer chat, com exceção do valores propostos, que estão inexequíveis e surgiu o novo problema de quem assinou não ter poderes perante o SICAF, diante da não apresentação do contrato social.

2. DA TEMPESTIVIDADE E EFEITO

Ao unificar a fase recursal do pregão, o legislador imprimiu ao certame maior celeridade, tanto por tal unificação, quanto pela redução de prazos para o protocolo dos memoriais de recurso e contra-razões de recurso.

Com efeito, dispõe o edital do certame em comento (em consonância com a lei instituidora da modalidade) que declarado o vencedor os licitantes poderão manifestar imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, com envio dos memoriais no prazo de 03 dias, começando a correr o igual prazo de eventual recorrida a partir do término do prazo da recorrente.

Diante de ter manifestado intensão em recorrer no Sistema do Banco do Brasil em 25 de Outubro último, fácil se reconhecer que as presentes razões de recurso devem ser acolhidas até próximo 30 de Outubro do corrente ano, nos termos do art. 110 da Lei Federal de nº. 8.666/93, senão vejamos:

AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME
CNPJ: 10.668.687/0001-91 - CMC: 133447
Rua Estudante José de O. Leite, 341 A – Centro
CEP: 57300-310 Arapiraca – AL
Tel.: (82) 3521-2292 E-mail: agenciarumo@hotmail.com



Página 4 de 6

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ainda no caso de entendimento diverso, deverá a Administração receber e conhecer do presente enquanto representação/ denúncia de irregularidades no procedimento adotado, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, o qual prescreve que deve a Administração Pública rever seus atos eivados de vício, seja de ofício, seja por provocação do particular, positivado no art. 53 da Lei Federal de nº. 9.784/99, *ipsis litteris*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. [grifo nosso]

3. DA EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO

A Administração Pública deve realizar prévio procedimento licitatório para a obtenção de objeto contratual que seja de seu interesse (ressalvados os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigível, nos termos da Lei). Tal obrigação decorre expressamente da Constituição Federal de 1988, precisamente do inciso XXI de seu art. 37. Mais, mesmo que não esculpida a mencionada prescrição, a norma seria emanada a partir dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.

Ora, a todos deve ser possibilitado avançar com a Administração Pública, em igualdade de condições e sem preferência ou preterição, obviamente. É de se ver, outrossim, que a razão de se licitar também deve alcançar outro objetivo, **qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa** (!) a ser revelada na competição entre os particulares para a aquisição de bens ou prestação de serviços e obras de engenharia pelo menor preço possível (1, licitações do tipo menor preço), alienação de bem pelo maior preço possível (2, licitações do tipo maior oferta) e consecução da melhor qualidade na prestação do serviço ou obra possível (3, licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço).

Deverão estes serem sempre o norte da Administração Pública, respeitada a legislação pátria e os princípios específicos e correlatos aplicados à matéria, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifos nossos]

Da leitura do texto legal resta claro que a Administração Pública deve selecionar a melhor proposta **dentre as quais lhe sejam apresentadas e, assim, nem sempre essa melhor oferta corresponderá à menor.**



Em verdade, essa diferenciação é regulada pela própria Lei Federal nº. 8.666/93. Com efeito, dispõe essa lei, ao tratar do julgamento das propostas (**que convém ressaltar deve ser sempre objetivo**), ou seja, artigo 45, mais precisamente em seu parágrafo primeiro, sobre os tipos de licitação (critério de aceitabilidade) a serem adotados (com exceção da modalidade de concurso), quais sejam: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e melhor lance ou oferta.

De acordo com o objeto a ser licitado deverá ser adotado o tipo que atenda satisfatoriamente as necessidades da Administração Pública. Isso quer dizer que no caso de uma alienação de bem público, indiscutivelmente deverá ser realizada licitação do tipo maior lance, bem como para a compra de um equipamento ou contratação de um serviço descrito como comum deverá ser adotado o menor preço.

Até o momento, por força de lei e por se tratar da contratação da aquisição ou de serviços comuns, em licitações na modalidade pregão apenas deverá ser utilizado o tipo menor preço.

4. DA ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME EM COMENTO

É sabido pela recorrente que não foi inserido em seus documentos de habilitação contrato social, diante de estar cadastrada no SICAF e toda documentação está assinada por uma pessoa que no SICAF não está cadastrada como sócia, fácil verificação analisando documentos apresentados. Além disso, a empresa arrematante apresenta preços inexequíveis, onde o preço do custo do material é mais caro do que o preço ofertado, vejamos:

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. [1] Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Conquanto mais comumente associada a um direito do particular, a possibilidade de demonstração de exequibilidade da proposta pelo licitante pode ser identificada também como um instrumento de eficiência na contratação uma vez que, pela ação do particular, reduzem-se os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível. Assim, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas,

AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME
CNPJ: 10.668.687/0001-91 - CMC: 133447
Rua Estudante José de O. Leite, 341 A – Centro
CEP: 57300-310 Arapiraca – AL
Tel.: (82) 3521-2292 E-mail: agenciarumo@hotmail.com



Página 6 de 6

sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, deve a Administração, a fim de evitar a exclusão de proposta mais vantajosa: a) elaborar orçamento estimativo que reflita a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, b) descrever em edital quais os critérios serão levados em conta para o fim de qualificar como inexequível determinada proposta; c) explicitar os motivos que conduziram à conclusão de inexequibilidade da proposta previamente à desclassificação definitiva do particular e d) possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

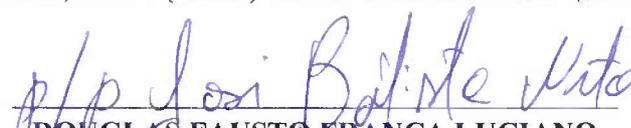
5. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, e por ser justo e de direito, a empresa AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, ora recorrente, requer se digne V. Exa. a:

- a) Receber e conhecer as presentes razões de recurso;
- b) No mérito, **julgar o presente recurso totalmente procedente e declarar:**
 - b.1.) solicitar planilha de composição de preços da empresa TEXGRAF EDITORA LTDA EPP
 - b.2.) em caso da não apresentação, fácil reconhecer que realmente não há condições para executar tal serviço, desclassificar a proposta TEXGRAF EDITORA LTDA EPP e convocar a próxima empresa em ordem de classificação de preços ofertados;
 - b.3.) em caso de não consideração dos fundamentos acima, requer desde já que faça esse recurso subir, devidamente informado para a autoridade superior nos termos do artigo 109, § 4º da lei 8.666/93.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Arapiraca/AL, aos 30 (Trinta) dias de Outubro de 2017 (dois mil e dezessete).


DOUGLAS FAUSTO FRANÇA LUCIANO
CPF Nº: 068.950.634-12
SOCIO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME
CNPJ: 10.668.687/0001-91 - CMC: 133447
Rua Estudante José de O. Leite, 341 A - Centro
CEP: 57300-310 Arapiraca - AL
Tel.: (82) 3521-2292 E-mail: agenciaramo@hotmail.com



PROCURAÇÃO

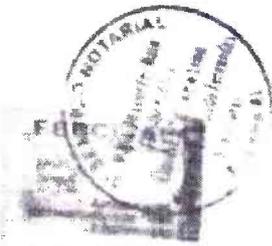
A empresa **AGÊNCIA RUMO COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME**, CNPJ nº 10.668.687/0001-91, sediada na **RUA ESTUDANTE JOSÉ DE OLIVEIRA LEITE, 341 A - CENTRO, ARAPIRACA - Alagoas**, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. **DOUGLAS FAUSTO FRANÇA LUCIANO**, portadora do Registro Geral nº **2091931 SSP/AL** e CPF nº **068.950.634-12**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, residente e domiciliado na cidade de Maceió/AL, por este instrumento particular, nomeia e constitui como seu Representante Legal o Sr. **JOSÉ BATISTA NETO**, portador(a) do Registro Geral nº **3376464-6 SSP - SE** e CPF nº **091.105.364-69**, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na cidade de **ARAPIRACA - AL**, com poderes especiais para que junto a qualquer repartição pública, autarquia, fundação na esfera Federal, Estadual ou Municipal, venha assinar propostas de preços, cancelamento de itens, interpor recursos administrativos, formular ofertas e lances verbais, assinar contrato e declarações, nos termos previstos pelo Inciso IV do artigo 11, do decreto nº 3.555/2002 e tudo fazer para arguir no tocante a Licitação, em qualquer forma, especialmente a Concorrência, Tomada de Preços, Pregão Presencial SRP e Eletrônico, Convites e até Dispensa de Licitação e tudo fazer para o bom desempenho deste mandato.

A presente **PROCURAÇÃO** entra em vigor nesta data, com validade até 20 de Outubro de 2018.

Arapiraca, 20 de Outubro de 2017.


Douglas Fausto França Luciano
DOUGLAS FAUSTO FRANÇA LUCIANO
RG N° 2091931 SSP/AL
CPF n° 068.950.634-12
Sócio Administrador

Maria de Lourdes Melo
Tabelia Pública
Cláudia M° de Melo Lima
Margarida de Macedo Fernandes
Substituta


BK549900
3º SERVIÇO NOTARIAL
Rua Estudante José de Oliveira Leite, nº 150
Arapiraca/AL - Fone/Fax (82) 3521-3224
Reconheço por Semelhança a(s) Firma(s) de:
[Handwritten Signature]
Em Testemunho _____ da Vereadeira
Arapiraca/AL, _____ de _____ de _____
Tabelia
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE ALITE

[Handwritten Signature]